

Artigo 72.º – Taxas especiais

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Os ganhos previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, quando beneficiem do regime previsto no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a f) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

14 - ...

15 - ...

16 - ...

17 - ...

18 - ...

19 - ...

20 - ...

21 - ...

22 - ...

Artigo 43.º-C – Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de startups ³³

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

1 - Os ganhos previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS são apenas tributados ao abrigo do presente regime e considerados em 50 % do seu valor quando o plano seja atribuído por entidade que, no ano anterior à aprovação do plano, seja reconhecida como *startup*, nos termos do regime legal em vigor, e preencha pelo menos um dos requisitos previstos no número seguinte.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

2 - São ainda abrangidos pelo disposto no número anterior os ganhos nele referido que sejam atribuídos por entidade relativamente à qual, no ano anterior à aprovação do plano, se verifique uma das seguintes condições:

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

a) Seja qualificada como micro, pequena ou média empresa ou como empresa de pequena-média capitalização, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro; ou

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

b) Desenvolva a sua atividade no âmbito da inovação, considerando-se como tal as entidades que tenham incorrido em despesas com investimento em investigação e desenvolvimento (I&D), patentes, desenhos ou modelos industriais ou programas de computador equivalentes a pelo menos 10 % dos seus gastos ou volume de negócios.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

3 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se despesas com I&D as previstas nas alíneas a) e b) do artigo 36.º do Código Fiscal do Investimento.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

4 - A tributação nos termos do presente artigo depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes, ainda que de natureza ideal, por um período mínimo de um ano, sendo os ganhos tributados no primeiro dos seguintes momentos:

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

a) Alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício da opção, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito;

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

b) Perda da qualidade de residente em território português, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de mercado e o preço de exercício da opção ou direito, acrescido do que haja sido pago para aquisição dessa opção ou direito;

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

c) Transmissão gratuita dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício ou subscrição da opção, ou do direito de efeito equivalente, sendo apurados

33 Lei n.º 21/2023, de 25 de maio - Artigo 12.º - Produção de efeitos - (...) 2 - (...) b) As alterações ao artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais aplicam-se igualmente a planos aprovados até 31 de dezembro de 2022, desde que atribuídos por entidades que, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor da presente lei, sejam reconhecidas como *startup*, nos termos do regime legal em vigor, ou, possam demonstrar que na data da aprovação do plano eram qualificadas como *startup*; (...)

pela diferença positiva entre o valor determinado nos termos do artigo 45.º do Código do IRS e o preço do exercício ou subscrição, acrescido do que eventualmente haja sido pago para a aquisição dessa opção ou direito.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

5 - Os trabalhadores ou membros de órgãos sociais das *startups*, nos termos do regime legal em vigor, e das restantes entidades abrangidas pelo presente regime podem solicitar por escrito à entidade que atribuiu as opções ou direitos referidos nos números anteriores a confirmação de que a mesma reunia as condições previstas nos n.ºs 1 ou 2.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

6 - Quando, na sequência de pedido efetuado nos termos do número anterior, a entidade que atribuiu as opções ou direitos referidos no n.º 1 confirme, por escrito, que reunia as condições referidas, ou não responda por escrito a esse pedido no prazo de 90 dias, a mesma é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto em falta resultante do não cumprimento daquelas condições.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

7 - Estão excluídos do presente benefício:

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

a) Os sujeitos passivos que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 20 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano;

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

b) Os membros de órgãos sociais da entidade atribuidora do plano.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

8 - O disposto no número anterior não é aplicável a entidades que, no ano anterior à aprovação do plano, sejam qualificadas como *startup*, nos termos da legislação em vigor, ou como micro ou pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023)

Artigo 37.º – Aplicações relevantes ¹⁴

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - As despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos são consideradas em 120%.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - O disposto na alínea f) do n.º 1 não é aplicável às operações realizadas entre entidades com relações especiais nos termos do artigo 63.º do Código do IRC.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

11 - Para efeitos do número anterior considera-se existirem relações especiais entre o fundo de investimento e a respetiva sociedade gestora.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

14 Lei n.º 21/2023, de 25 de maio - Artigo 12.º - Produção de efeitos - (...) 2 - (...) c) As alterações ao Código Fiscal do Investimento produzem efeitos a 1 de janeiro de 2024. 3 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, aos investimentos elegíveis ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento anteriores à data de entrada em vigor da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, são aplicáveis os prazos previstos na alínea c) do n.º 7 do artigo 38.º, na redação da presente lei, devendo estes ser contados desde a data de produção de efeitos da presente lei.

Artigo 37.º-A – Reconhecimento da idoneidade e do carácter de investigação e desenvolvimento das entidades

1 - ...

2 - O reconhecimento da idoneidade da entidade nos termos previstos no número anterior é válido até ao décimo segundo exercício seguinte àquele em que foi pedido.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

Artigo 38.º – Âmbito da dedução

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no período em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao décimo segundo período seguinte.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

5 - ...

6 - ...

7 - ...:

a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de 10 anos contados da data da aquisição, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

b) Independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar, pelo menos, 85 % do investimento nas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de três anos contados da data da aquisição das unidades de participação, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta;

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

c) Caso as empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º não concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento, tendo em conta as aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de três anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

8 - ...

9 - O disposto na alínea b) do n.º 1 não é aplicável às despesas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

10 - As empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento não podem beneficiar da dedução a que se refere o n.º 1 quando estejam em causa aplicações relevantes no âmbito de atividades de investigação e desenvolvimento financiadas, direta ou indiretamente, por fundos de investimento no âmbito do SIFIDE II.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

11 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades participantes devem, até ao final do mês seguinte ao da entrega da declaração a que se refere o artigo 120.º do Código do IRC, informar:

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

a) No caso de participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento, as empresas participadas, de que beneficiam do SIFIDE II relativamente ao montante aplicado nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º;

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

b) No caso de contribuições para fundos de investimento, a sociedade gestora, de que beneficiam do SIFIDE II relativamente ao montante aplicado nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, devendo esta, subsequentemente, no prazo de 30 dias, comunicar esse facto às empresas em que realizou investimentos de capital próprio e de quase-capital.

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

12 - A ausência das comunicações referidas no número anterior determina a impossibilidade de dedução dos montantes aplicados nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º

(Redação dada pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio. Produz efeitos a 1 de janeiro de 2024)

CFI